



Estado do Maranhão  
MUNICÍPIO DE COLINAS

Folha: 113

Proc. nº 63/2021/CPL

Rub: *[assinatura]*

## PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 63/2021/SEMASS.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada no o fornecimento de Material de Consumo (expediente, limpeza, gêneros alimentícios e utensílios) para Suprimento da Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMASS do Município de Colinas - MA, conforme Anexo I – Especificações e Quantidades, em anexo – I e Termo de Referencia Anexo - II.

### PARECER JURÍDICO Nº 63/2021/ASSEJUR

O pleito sob análise, trata da solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMASS, quanto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Material de Consumo (expediente, limpeza, gêneros alimentícios e utensílios) em razão das necessidades de atender a Secretaria de Assistência Social/SEMASS, do Município de Colinas - MA, para o período de ate 31 de Dezembro de 2021, conforme Anexo I – Especificações e Quantidades, em anexo – I e Termo de Referencia Anexo - II.

A Lei de Licitações, em seu **Art. 38, parágrafo único**, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:

*“Art.38 .....*

*Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”*



**Estado do Maranhão  
MUNICÍPIO DE COLINAS**

Folha: 114

Proc. nº 63/2021/CPL

Rub: Ø

Da análise em tela, verifica – se corretos os procedimentos adotados para contratação de uma empresa, mediante processo licitatório, na modalidade “Carta Convite”, conforme previsto na Lei Federal N°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo ser utilizado o procedimento de classificação com base no **Menor Preço Por Item** a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde a o valor máximos para a contratação, objeto desta licitação, corresponde a o valor máximos para a contratação, objeto desta licitação, corresponde a R\$: **172.979,50 (Cento e setenta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)**.

É verificado que a quantia supra, está dentro do limite permitido em Lei para realização de Convite, conforme Art.23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal N° 8.666/93 e **Decreto Federal nº 9412/2018**. e suas alterações

*“ Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do Artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II – para compras e materiais não referidos no inciso anterior:*

*a) Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)”.*

Com fulcro nas normas de licitação da Lei N° 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade “Convite”, conforme previsto na mesma Lei.



**Estado do Maranhão  
MUNICÍPIO DE COLINAS**

Folha: 715

Proc. nº 63/2021/CPL

Rub: 1

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade Convite.

É o parecer, s.m.j.

Colinas - (MA), 25 de Janeiro de 2021.

Tamires Silva e Sá  
OAB/PI 13627

